2024/1705

18.6.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/1705 DA COMISSÃO

de 11 de março de 2024

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/805 no que respeita à harmonização de certos aspetos das taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados a determinados administradores de índices de referência

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 48.º-L, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2022/805 da Comissão ([2]) especifica o tipo de taxas, o cálculo, e as modalidades de pagamento relativas às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) a determinados administradores de índices de referência.

(2) Em 2018, tanto a análise do Serviço de Auditoria Interna da Comissão como a auditoria do Tribunal de Contas Europeu ([3]) concluíram que o sistema de financiamento das taxas da ESMA é desnecessariamente complexo. Com o objetivo de simplificar a cobrança de taxas e reduzir os riscos associados ao cálculo incorreto ou à afetação ineficiente de taxas, é necessário assegurar a coerência dos aspetos técnicos a nível dos diferentes atos delegados relativos às taxas cobradas pela ESMA às entidades diretamente supervisionadas.

(3) A fim de cobrir integralmente as despesas da ESMA relacionadas com a supervisão de determinados administradores de índices de referência, as taxas de supervisão anuais devem ser determinadas com base na estimativa anual de todos os custos diretos necessários para as funções de supervisão desempenhadas pela ESMA e numa repartição razoável das despesas gerais fixas e variáveis da ESMA.

(4) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão ([4]), as taxas cobradas aos administradores de índices de referência devem ser fixadas a um nível que garanta que o custo total dos serviços prestados pela ESMA seja coberto e que seja evitado um défice, evitando, ao mesmo tempo, a acumulação de um excedente significativo. Em caso de resultados orçamentais significativamente positivos ou negativos recorrentes, o nível das taxas deverá ser revisto,

(5) A taxa de supervisão inicial devida por um administrador de índices de referência no ano de reconhecimento ou autorização, consoante seja o caso, deve ser proporcionada ao período decorrido nesse primeiro ano durante o qual o administrador de índices de referência esteve reconhecido ou autorizado.

(6) A fim de assegurar a coerência entre os atos delegados relativos às taxas a pagar à ESMA e de lhe permitir receber em tempo útil os dados auditados relativos ao volume de negócios para a estimativa das taxas devidas pelos administradores de índices de referência à ESMA, o ano de referência das contas auditadas para a determinação do volume de negócios aplicável deve ser dois anos antes do ano relativamente ao qual a ESMA cobra taxas ao administrador de índices de referência.

([1]) JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2022/805 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as taxas aplicáveis à supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de determinados administradores de índices de referência (JO L 145 de 24.5.2022, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/805/oj).

([3]) Tribunal de Contas, relatório anual sobre as agências da UE relativo ao exercício de 2018 (JO C 417 de 11.12.2019, p. 29 e p. 85).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/715/oj).

(7) O volume de negócios aplicável dos administradores de índices de referência é calculado em euros. Por conseguinte, é necessário especificar um mecanismo para a conversão em euros das receitas geradas noutras moedas.

(8) A fim de assegurar a coerência entre os atos delegados relativos às taxas a pagar à ESMA, esta deve calcular as sanções em caso de atraso de pagamento em conformidade com as disposições relativas aos juros de mora estabelecidas no artigo 99.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(9) A fim de evitar insegurança jurídica relativamente ao processo de cobrança de taxas atualmente em curso, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

(10) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2022/805 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2022/805

O Regulamento Delegado (UE) 2022/805 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo 2.º-A:

«*Artigo 2.º-A*

Recuperação na íntegra dos custos de supervisão

As taxas cobradas aos administradores de índices de referência devem cobrir:

a) Todas as despesas diretas e indiretas relacionadas com a supervisão dos administradores de índices de referência por parte da ESMA, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011, incluindo as despesas decorrentes do reconhecimento, autorização ou prorrogação da autorização;

b) Todas as despesas relacionadas com o reembolso das despesas diretas e indiretas das autoridades competentes nas quais a ESMA tenha delegado competências, de acordo com o Regulamento (UE) 2016/1011.»;

2) No artigo 5.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, a taxa de supervisão anual no primeiro ano para os administradores de um país terceiro reconhecidos e para os administradores de índices de referência críticos autorizados, com referência ao ano em que foram reconhecidos ou autorizados, é calculada aplicando à taxa de reconhecimento ou autorização, consoante o caso, o seguinte coeficiente:

$$Coeficiente = \frac{Número\ de\ dias\ de\ calendário\ entre\ a\ data\ de\ registo\ e\ 31\ de\ dezembro}{Número\ de\ dias\ de\ calendário\ no\ ano\ (n)}$$»;

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 6.º*

Volume de negócios aplicável

1. O volume de negócios aplicável de um administrador de índices de referência de um país terceiro reconhecido num determinado ano n deve corresponder às suas receitas acumuladas em ligação com a utilização dos seus índices de referência por entidades supervisionadas na União, como indicadas nas contas auditadas do ano n−2.

([5]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj).

2. Os administradores de índices de referência de um país terceiro reconhecidos devem fornecer anualmente à ESMA valores auditados que confirmem as suas receitas acumuladas em ligação com a utilização dos seus índices de referência na União. Os valores devem ser certificados por uma auditoria externa e enviados à ESMA por via eletrónica antes de 30 de setembro de cada ano (n–1). Os administradores de um país terceiro que sejam reconhecidos após 30 de setembro devem fornecer os valores imediatamente após o reconhecimento e até ao final do ano civil do reconhecimento. Os administradores de índices de referência de países terceiros reconhecidos devem fornecer os documentos que contenham os valores auditados numa língua de uso corrente para os serviços financeiros.

3. Se o administrador de índices de referência de um país terceiro reconhecido não tiver operado durante todo o ano (n–2), a ESMA deve estimar o volume de negócios aplicável extrapolando, para o administrador de índices de referência do país terceiro reconhecido e para todo o ano (n–2), o valor calculado para o número de meses durante os quais o administrador de índices de referência do país terceiro reconhecido operou no ano (n–2).

4. Caso não estejam disponíveis contas auditadas para o ano (n–2), a ESMA deve utilizar as contas auditadas do ano (n–1).

5. Se as receitas comunicadas estiverem expressas noutra moeda que não o euro, a ESMA deve convertê-las em euros, utilizando a taxa de câmbio média do euro aplicável ao período durante o qual as receitas foram registadas. Para o efeito, a ESMA deve utilizar a taxa de câmbio de referência do euro publicada pelo Banco Central Europeu.»;

4) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os eventuais atrasos no pagamento implicam os juros de mora previstos no artigo 99.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

_____

(*) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj).».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN